

Excelentíssimo Senhor Senador Vital do Rêgo

**DD. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito,
criada no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento
nº 1 de 2012-CN.**

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, concluído o relatório dessa CPMI, o ilustre relator opinou pelo indiciamento de inúmeras pessoas, dentre elas, o Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo.

O Governador e as pessoas que o cercam não podem se dizer exatamente surpresos com a conclusão do relatório e a opinião do Relator; É que, valendo-se da posição de destaque que lhe conferia essa função na aludida CPMI, de há muito, já havia ele adiantado a intenção de indiciar o Governador Marconi Perillo, independente do rumo ou do resultado das apurações levadas a efeito. Ou seja, ele resolvera indiciar essa autoridade, independentemente de conhecer qualquer fato que pudesse embasar essa esdrúxula e preconcebida decisão. Pura arbitrariedade, portanto, em grave ofensa aos princípios do Estado de Direito.

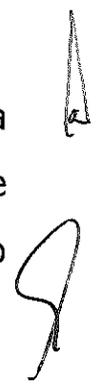
A essa luz, evidencia-se que a motivação para esse ato de violência institucional, obviamente, é de natureza política, no pior sentido do vocábulo, de nada tendo adiantado o Governador – mesmo sem estar obrigado a fazê-lo – haver comparecido voluntariamente à CPMI para prestar esclarecimentos, o que evidenciava que a conclusão do relatório, quanto a este ponto específico, já estava formada, quaisquer que fossem os elementos de informação acaso oferecidos ao Relator.

Ciente desse obscuro propósito por parte da relatoria dessa CPMI, o Governador Marconi Perillo ingressou com Mandado de Segurança perante o STF, visando a obstar a sua nova convocação

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26 / 11 / 2012
As 18:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





para depor, assim como a impedir o seu indiciamento, como consectário processual da investigação tendenciosa.

E assim o fez porque a condução dos trabalhos da CPMI com relação a ele – Governador – é notadamente ilegal, vez que a Comissão, usurpando prerrogativa do Estado e ferindo a sua autonomia, substituiu-se ao Poder Judiciário, para levar adiante investigação e indiciamento de Chefe do Poder Executivo estadual, embora absolutamente incompetente para isso, o que implica plena nulidade de todo e qualquer ato da aludida Comissão que implique, direta ou indiretamente, constrangimento ao Chefe do Poder Executivo do Estado membro da Federação.

Distribuído o Mandado de Segurança ao Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, foi deferida a liminar, de modo a obstar a convocação do Governador para novamente depor perante a CPMI.

Na decisão que concedeu a liminar, consignou o Eminentíssimo Ministro que:

"Este mandado de segurança ganha contornos preventivos. As razões expendidas a título de causa de pedir surgem com relevância maior. Valores precisam ser conciliados, preservando-se princípios caros à República Federativa do Brasil. Em um primeiro exame, a interpretação sistemática do texto Maior conduz a afastar-se a possibilidade de comissão parlamentar de inquérito, atuando com os poderes inerentes aos órgãos do Judiciário, vir a convocar, quer como testemunha, quer como investigado, Governador. Os estados, formando a união indissolúvel referida no artigo 1º da Constituição Federal, gozam de autonomia e esta



10

9

apenas é flexibilizada mediante preceito da própria carta de 1988."

Para em seguida, concluir no seguinte sentido:

"Defiro a liminar pleiteada para assegurar ao impetrante, como ato legítimo, a recusa a comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a envolver as operações "Vegas" e "Monte Carlo"...".

Da leitura do comando da r. decisão exarada pelo STF se extrai, claramente, não ser o Governador passível de convocação pela aludida CPI, em nenhuma condição, seja como testemunha, investigado ou simplesmente informante, fazendo-se referência expressa quanto à impossibilidade de investigação e indiciamento do Impetrante.

E embora não conste da parte dispositiva da decisão concessiva da liminar a impossibilidade de ser o Governador investigado e/ou indiciado, isto está implícito na r. decisão liminar, mesmo porque essa conclusão nada mais é do que um desdobramento lógico-jurídico da impossibilidade de ser ele convocado. Quem não pode ser legalmente convocado a depor, não pode ser indiciado por ser titular dessa prerrogativa. Caso contrário, estaria vilipendiado o solene princípio constitucional da *legalidade* – CF, art. 5º, II – segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Qualquer interpretação diversa do texto da decisão judicial carece de validade e representa, em última análise, verdadeiro descumprimento à decisão exarada pela Corte Suprema.

Trata-se de uma atitude desrespeitosa para com o STF, na exata medida em que, arditosamente, o relator, valendo-se do argumento astucioso de que a impossibilidade de indiciamento do



Governador não constou da parte dispositiva da decisão, logo ele estaria liberado para levar adiante esse propósito escuso.

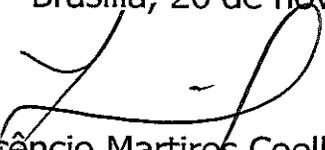
Desnecessário lembrar que o descumprimento de decisão judicial, seja ela exarada por Ministro do STF ou por Juiz de Direito, constitui ilícito penal, inclusive para parlamentares de qualquer nível da Federação.

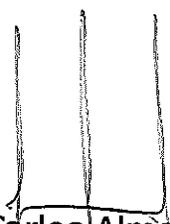
Não bastasse essa afronta à Constituição e ao STF, caso seja levada adiante a pretensão de indiciar o Governador Marconi Perillo, certo é que isso resultará na completa desmoralização dessa CPMI, simplesmente porque o Poder Judiciário não convalidará o ato ilegal; pelo contrário, irá declarar a sua manifesta nulidade, maculando ainda mais a já combalida credibilidade da comissão.

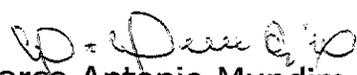
Por certo que, relevando a motivação política e analisando a questão à luz da razão e da lei, não se deseja este triste desfecho para essa CPMI, pelo menos é o que acreditam os subscritores desta petição.

Isto posto, serve a presente para requerer a Vossa Excelência, Sr. Presidente, que se abstenha de promover qualquer ato tendente ao indiciamento do Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo, por ocasião da apresentação do relatório final dessa CPMI, procedendo à leitura desta peça aos senhores membros para deliberação do colegiado.

Brasília, 26 de novembro de 2012


Inocêncio Martires Coelho
OAB/DF 3500


Antonio Carlos Almeida Castro
OAB/DF 4107


Marco Antonio Mundim
OAB/DF 941



Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS BRITTO
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO MINISTRO MARCO AURÉLIO
(MS 31.574/DF)

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, brasileiro, casado, CPF - 035.538.818-09, CI-1.314602/SSP-GO, Governador do Estado de Goiás, residente e domiciliado em Goiânia-GO, por seu Advogado, que esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição e legislação infraconstitucional pertinente, impetrar **Mandado de Segurança** – com pedido de **Medida Liminar** –, contra a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento nº 1 de 2012-CN, com a finalidade de investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, pelos fatos, razões e fundamentos deduzidos a seguir. Indica-se, como autoridade coatora, o senhor Senador VITAL DO RÊGO, Presidente da CPMI acima identificada, o qual poderá ser localizado no Senado Federal.

I – Dos fatos

Como é de conhecimento público e foi dito linhas acima, a CPMI criada pelo Requerimento nº 1 de 2012-CN tem a finalidade



específica de investigar delitos cometidos pelo Senhor Carlos Augusto Ramos, e com esse propósito foi instalada e começou as suas atividades. Pois bem, no curso dessas investigações, sem provas que dessem motivo ou suporte a tal procedimento, alguns membros da aludida Comissão – especialmente o seu Relator, o senhor Deputado ODAIR CUNHA – passaram a fazer declarações públicas no sentido de que o Impetrante teria envolvimento com o senhor Carlinhos Cachoeira e suas atividades ilícitas. Para que não pairassem dúvidas sobre a sua inocência e total alheamento dos atos criminosos objeto de investigação, o Impetrante, mesmo sabendo de que a tanto não estava legalmente obrigado, mesmo assim declarou-se disposto a comparecer à CPMI, a fim de pôr cobro às aleivosias de que passou a ser vítima. Pouco depois, foi ao plenário da citada Comissão Parlamentar de Inquérito, ensejo em que não só esclareceu tudo que lhe foi perguntado, como também prestou diversas outras informações, que, então, foram consideradas plenamente satisfatórias. Pois bem, não obstante esse seu gesto de consideração para com aquele órgão investigatório e, sobretudo, de “prestação de contas” à opinião pública e ao povo goiano, voltou ele a ser vítima de novas acusações de envolvimento nos crimes atribuídos ao senhor Carlos Augusto Ramos, veiculadas, repetidamente e de forma sibilina, sobretudo pelo mesmo e ilustre Deputado ODAIR CUNHA, o qual, a todo instante, divulga notícias falsas, dizendo terem sido descobertos fatos novos que envolveriam o Impetrante nos citados delitos e que, por isso, ele provavelmente seria convocado pela CPMI – já existe pedido formal nesse sentido, em vias de ser votado pelo colegiado – para prestar-lhe novos



esclarecimentos, como se tudo quanto já informou espontaneamente à CPMI não bastasse para encerrar essas aleivosias. Notícias veiculadas na imprensa, colhidas por amostragem e ora juntadas a esta petição, comprovam à saciedade os fatos relatados neste pedido de mandado de segurança.

Em razão desses episódios, que vêm criando perplexidade e mesmo inquietação no povo e no Governo do Estado de Goiás; com sensível prejuízo para a gestão da coisa pública nessa unidade federativa, não restou ao Impetrante outra alternativa senão recorrer ao Supremo Tribunal Federal, em busca do remédio constitucional adequado – este **mandado de segurança, com pedido de medida liminar** – para que fique de vez decidido que, na condição de Governador de Estado, ele – como qualquer outro Chefe de Poder Executivo estadual – não pode ser convocado pela aludida CPMI, e, por isso, no exercício de prerrogativa que lhe assegura a Constituição da República, não mais comparecerá a esse órgão de investigação. Caso se curve a esse capricho de adversários políticos mal intencionados, estaria o Impetrante comprometendo a *autonomia constitucional* do Estado de Goiás e, portanto, o *princípio federativo*, alçado ao patamar de *cláusula pétrea* da Constituição. Noutras palavras, estaria sendo conivente como uma *intervenção federal oblíqua* em seu Estado e, conseqüentemente, atentando contra a Constituição de Goiás, à qual ele deve obediência e respeito, sob pena de cometer crime de responsabilidade.

II – Poderes e limites de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito



Instituídas nos termos e para os fins previstos na Constituição Federal – art. 58, § 3º –, as Comissões Parlamentares de Inquérito são criaturas constitucionais e, nessa condição, subordinam-se a todas as regras e princípios do Estado Constitucional de Direito, o qual, além de não comportar nenhum soberano, define-se como um Estado de *competências*, ou seja, como uma organização jurídico-política na qual as atribuições dos Poderes e dos seus agentes são fixadas no texto constitucional ou dele decorrem, como adverte Martin Kriele, em sua conceituada Introdução à Teoria do Estado (Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 150/151).

Como o dispositivo constitucional referente às Comissões Parlamentares de Inquérito é parcimonioso e diz muito pouco sobre esses órgãos de investigação, não existindo, por outro lado, legislação que os regulamente de modo adequado, como seria desejável e mesmo necessário, o STF incumbiu-se de *desenvolver* jurisprudencialmente o texto da Constituição que trata da matéria, *complementando*, assim, o trabalho do constituinte, o que é perfeitamente legítimo, segundo a concepção de que toda norma jurídica é produzida em *dois tempos e a quatro mãos*, cabendo ao legislador, originariamente, a prerrogativa de formular os enunciados linguístico-normativos e ao intérprete/aplicador, ao depois, extrair deles as normas que entender adequadas ao deslinde das causas e controvérsias, em cada situação hermenêutica. É o que registra, no particular, em excelente estudo, a jurista Juliana Bonacorsi de Palma, em quem se recolhe, a propósito dos poderes de investigação das CPIs, esta significativa passagem, que se transcreve a seguir, *verbis*:



No que tange à jurisprudência do STF sobre o tema das CPIs, pode-se equiparar a atuação do STF à função regulatória. A limitação concreta dos poderes de investigação das CPIs, fruto de uma construção jurisprudencial a partir da Constituição de 1988, serve de efetiva regulação das atividades fiscalizatórias por elas desempenhadas nas situações concretas.

Todos os acórdãos selecionados versam sobre os poderes de investigação e a conseqüente limitação proposta pelo STF no caso concreto, resolvidos de forma específica conforme as peculiaridades do caso. Porém, a leitura sistemática dos acórdãos possibilitou a extração de um raciocínio comum às decisões: ou seja, paulatinamente o STF traçou sua própria teoria jurisprudencial acerca da limitação aos poderes de investigação, caracterizando sua extensão bem como sua restrição de forma genérica e abstrata, aplicável em qualquer caso levado à pauta do STF. Nesse sentido, decisões em massa e respeito aos precedentes apenas reforçam a tese de que paulatinamente o STF construiu sua teoria jurisprudencial da limitação aos poderes de investigação detidos pelas CPIs. (*Limites jurisprudenciais aos poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito*, in Jurisprudência Constitucional: como decide o STF. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 103).

Nesse contexto e com nítido objetivo didático-pedagógico, cuidou o próprio STF de sistematizar essa *legislação judicial*, o que fez em publicação de amplo manejo nos meios jurídicos – ***O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de***

J.



Inquérito —, na qual ordenou as suas decisões sobre os variados problemas que ele teve de enfrentar, equacionar e resolver, no exercício da sua prerrogativa de intérprete final e concretizador da Carta Magna. Afinal, *guardar* a Constituição não é protegê-la contra a ação do tempo — o que a faria definhir e morrer—, mas fazê-la reagir e funcionar diante das *provocações sociais*, testando ao limite a sua força normativa, para ver se os seus comandos ordenam, efetivamente, o processo político ou não passam de simulacros de Constituição.

III — Os limites das investigação das CPIs em face das normas constitucionais disciplinadoras do foro por prerrogativa de função.

Entre as decisões compendiadas nessa publicação oficial, com pertinência à situação do Impetrante, cabe invocar, analogicamente, o veredicto da Suprema Corte no julgamento do HC 95.259-MC, Relator o eminente Ministro Eros Grau, decisão monocrática do Ministro Presidente Gilmar Mendes, quando o STF assentou o entendimento de que “se à CPI são atribuídos os poderes investigatórios da autoridade judiciária, é certo que a comissão parlamentar também se encontra sujeita a determinados limites constitucionais e legais, dentre os quais a observância do foro por prerrogativa de função que assiste aos magistrados, segundo a base dada pelo art. 96, III, da Constituição Federal (...). Assim, ainda que constatada pela CPI a possível prática de ilícito penal por parte de magistrado, poderá aquela, tão-somente, encaminhar os respectivos

J.



autos ao Tribunal a que vinculado o magistrado, sendo-lhe vedado o ato formal de indiciamento, o qual é privativo do órgão competente para o julgamento. Embora tratando da matéria sob o enfoque da prerrogativa de foro dos parlamentares. (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a atividade tipicamente jurisdicional do magistrado é absolutamente imune à investigação realizada pelas comissões parlamentares de inquérito”.

O mesmo se diga com relação aos Governadores de Estado, que, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, são processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, o que significa dizer – em palavras do STF – que eles são absolutamente imunes a investigações realizadas pelas comissões parlamentares de inquérito, vedado, por via de consequência, o seu indiciamento pelos aludidos órgãos políticos de investigação. Se e quando, no curso das suas investigações, qualquer CPI – seja ela criada em âmbito federal, estadual ou municipal –, se deparar com fatos que, em tese, configurem a prática de infração penal atribuída a Governador de Estado, cabe-lhe, tão somente, encaminhar os respectivos autos ou documentos ao Ministério Público Federal, para que este – se concedida a indispensável autorização pela respectiva Assembléia Legislativa – instaure o procedimento adequado perante o Superior Tribunal de Justiça, tudo em estrita obediência ao disposto no art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição, vedado, inclusive, o ato formal de indiciamento dessa autoridade. Caso contrário, estar-se-ia a restringir/ofender direito fundamental dessas autoridades, qual seja, o de só poderem ser investigados,



processados e julgados pelas instâncias constitucionalmente competentes.

Em reforço a esse entendimento, porque orientada no mesmo sentido, tem-se a decisão proferida pelo STF no julgamento HC 80.511, Rel. Min. Celso de Mello, *verbis*:

“A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana (RTJ162/462-464). A consagração do princípio da responsabilidade do chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela CF. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos, os governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular, são igualmente responsáveis perante a lei. Responsabilidade penal do governador do Estado. Os governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris*, perante o STJ (...) – estão sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembleia Legislativa (RTJ151/978-979 – RTJ158/280 – RTJ170/40-41 – *Lex/Jurisprudência* do STF 210/24-26), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais. (...) A jurisprudência firmada pelo STF, atenta ao princípio da federação, impõe que a instauração de persecução penal, perante o STJ, contra governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com



fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais (RTJ 33/590 – RTJ 166/785-786), inclusive as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 – RTJ 148/689 – RTJ 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423). Essa orientação – que submete, à Assembleia Legislativa local, a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o governador do Estado – funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ, dar-se-á a suspensão funcional do chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira 'destituição indireta de suas funções', com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige." (HC 80.511, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-2001, Segunda Turma, DJ de 14-9-2001.)

Noutras palavras, falece competência a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito convocar Governador de Estado para depor ou prestar esclarecimentos de que natureza forem, sob pena de grave ofensa à Constituição, que assegura a esse agente político a prerrogativa de somente ser processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, a toda evidência, de um corolário da *forma federativa* do Estado brasileiro, adotada desde a primeira Constituição da República e reiterada pela Carta Política de 1988,



sob cuja égide os Estados gozam de autonomia, organizando-se e regendo-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, matéria tão sensível que a eminente Ministra Cármen Lúcia, em festejado estudo dedicado ao tema, chegou a dizer que, no Brasil, *a questão democrática passa pela questão federal* (Cármen Lúcia Antunes Rocha. República e Federação no Brasil. Traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 161).

Pois bem, entre tais princípios – que, pela sua relevância, como já ressaltado, foi erigido como *cláusula pétrea* da Constituição –, está, precisamente, o da *forma federativa de Estado*, indicada no primeiro inciso do art. 60, § 4º da Lei Maior, dispositivo que, à luz do cânone hermenêutico da *unidade da Constituição*, há de ser interpretado em conexão direta não apenas com o seu art. 34, o qual disciplina, em *numerus clausus*, as hipóteses excepcionais de intervenção federal nos Estados e no DF, mas também com o art. 1º, da mesma Constituição, por consubstanciarem um plexo normativo-axiológico que instaura e preserva a *harmonia nacional*, pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, o que, tudo somado, constitui o nosso *mínimo federativo*, ou seja, o *eixo da federação* brasileira. (Orlando Bitar. *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura/Departamento de Assuntos Culturais do MEC, 3º vol., 1978, p. 45).

No âmbito doutrinário merecem registro as observações de alguns estudiosos do tema, como Edson Brozoza e Guilherme

8.



Rodrigues Abrão, por exemplo, cujos ensinamentos invocamos, sucessivamente, a seguir.

Diante da forma federativa de Estado adotada pela Constituição, os Estados-Membros gozam de autonomia em relação à União Federal, razão pela qual não se pode obrigar os agentes dos Estados a comparecer aos recintos das Comissões de Inquérito instaladas no âmbito federal, "sob pena de selar uma modalidade espúria de intervenção federal, que só se legitima, nas hipóteses expressas na Constituição". Conforme adverte a doutrina, do contrário fosse, "heveria uma espécie de *intervenção oblíqua*, gerada pelo próprio Congresso, pois ele mesmo seria o estopim do desrespeito à garantia do 'livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação' (art.34, IV)".

Noutras palavras, o inquérito parlamentar transformar-se-ia em instrumento de intervenção federal, algo inadmitido pela Carta Maior, que outorga essa prerrogativa à União e aos Estados (art.35). É que, como dissemos acima, é inadmissível ato interventivo via CPI.

De tal sorte, não há como conceber, por exemplo, que governador, vice-governador, deputados estaduais, juízes e promotores estaduais, prefeitos e vereadores sejam obrigados a comparecer a uma CPI instalada no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em conjunto ou separadamente, para prestar depoimento. (grifos nossos). (Edson Brozoza. CPI. Comissão Parlamentar de Inquérito Descomplicada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 73/74).

J.



Transcrevendo e adotando o magistério de Plínio Salgado, outro especialista no tema, Guilherme Rodrigues de Aragão transcreve as palavras daquele mestre, onde se conclui, *verbis*:

A seu turno, o segundo princípio, qual seja, a autonomia das unidades federativas, impede que se intimem o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores por comissão de inquérito da Assembléia Legislativa ou de cada Câmara do Congresso Nacional, ou deste, como é impeditivo da intimação do Governador do Estado, do Vice-Governador e dos Deputados Estaduais por organismo congênere do Legislativo Federal. (grifos nossos). (Comissões Parlamentares de Inquérito. Poderes e Limites. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 208).

Portanto e resumindo, a autonomia das unidades federadas, que é a *pedra angular* do nosso modelo de Estado Constitucional de Direito, sofreria irreparável erosão se, a pretexto de apurar os fatos a que se refere o art. 56, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito pudessem intimar ou convocar os dirigentes desses entes políticos, porque, no caso, *o poder de constranger implica o poder de destruir* e fazer tábula do primeiro mandamento da nossa Constituição, qual seja, o da preservação do *princípio federativo* pela união *indissolúvel* do Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – Do cabimento da medida liminar




Sobre os termos e condições legalmente exigidos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, observa o clássico Hely Lopes Meirelles que esse provimento cautelar será deferido quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. É, substancialmente, o que diz o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/09, onde se lê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu origem ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Noutras palavras – invocando, novamente, aquele saudoso mestre –, para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2006, p. 81).

É indubitável que, no caso, se acham presentes esses dois pressupostos. O do *fumus boni juris*, desde logo, em face dos preceitos constitucionais indicados, da farta jurisprudência do próprio STF acerca do tema e dos ensinamentos doutrinários trazidos à colação, tudo no sentido de que Governadores de Estado não podem ser constrangidos a depor perante quaisquer Comissões Parlamentares de Inquéritos, às quais falece competência para intimá-los ou convocá-los com esse propósito, e muito menos para indiciá-los, sob qualquer pretexto ou argumento. Em suma, não



podendo o mais – intimar ou convocar o Impetrante – a CPMI igualmente não pode o menos, ou seja, extrair consequências válidas de atos juridicamente nulos e de nenhum efeito.

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente se configura, diante das sucessivas declarações de alguns membros da aludida CPMI, notadamente do seu Relator, o senhor Deputado ODAIR CUNHA, que, a toda hora, através da mídia, põe-se a dizer que, a qualquer momento, o Impetrante poderá vir a ser convocado para prestar outros esclarecimentos à aludida Comissão, ameaça que, aliás, já ganhou corpo com a apresentação de pedido formal nesse sentido (CPMI – VEGAS – Requerimento nº 716/12), cuja cópia está anexada a esta petição.

V – Da conclusão e dos pedidos

Diante do exposto, pede e espera o Impetrante lhe seja concedido o **mandado de segurança**, ora requerido, bem como e desde logo – *inaudita altera parte* – a **medida liminar**, igualmente solicitada, para que, em virtude da sua condição de Governador de Estado, não seja ele convocado nem obrigado a comparecer perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento nº 1 de 2012-CN, com a finalidade de investigar práticas criminosas atribuídas ao Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como *Carlinhos Cachoeira*. Pede-se, igualmente, a notificação da autoridade acima apontada coatora, para que preste as informações de estilo, bem



assim a notificação do Ministério Público, para officiar no feito, como for de direito.

Dá-se à causa o valor de R\$500,00.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Brasília, de agosto de 2012.


Inocêncio Mártires Coelho

OAB/DF 3500

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Instrumento de procuração;
2. Diploma de Governador do Estado de Goiás, do Impetrante;
3. Noticiário da Imprensa sobre a CPMI criada no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento nº 1 de 2012-CN, conhecida como CPMI do Cachoeira;
4. CPMI – VEGAS, Requerimento Nº 716/12, de convocação do Impetrante para depor perante essa Comissão.



**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.689 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO**

DECISÃO

**CPMI – CONVOCAÇÃO DE CHEFE DE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
LIMINAR DEFERIDA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, busca impedir nova convocação para comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Requerimento nº 1/2012 do Congresso Nacional, destinada a apurar crimes cometidos por Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como “Carlinhos Cachoeira”, desvendados pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”.

Segundo narra, teria sido acusado de manter relações com o investigado. Visando elucidar a questão, teria optado por voluntariamente apresentar-se à Comissão e prestar os esclarecimentos. Apesar disso, diz haver tomado ciência de novo requerimento para convocá-lo, que está na iminência de ser votado pelo Colegiado.

Consoante argui, o poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito encontra anteparo nas regras constitucionais de foro por prerrogativa de função. Reporta-se



às decisões liminares proferidas nos *Habeas Corpus* nº 95.259 e nº 80.511, relatores, respectivamente, ministros Eros Grau e Celso de Mello, nas quais se afastou, relativamente àqueles que gozam de prerrogativa de foro, a possibilidade de indiciamento formal por parte das mencionadas comissões.

Articula com a natureza de cláusula pétrea da forma federativa de Estado e cita doutrina em apoio à tese da impossibilidade de as comissões inquirirem autoridades estaduais e municipais, de quaisquer dos poderes, em virtude da autonomia político-administrativa de tais entes. Argumenta que, nos termos do artigo 49, inciso X, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Sustenta que o dispositivo só pode ser lido como Poder Executivo da esfera federal, revelando-se ilegal e inconstitucional a tentativa de investigar os demais níveis federativos.

Sob o ângulo do risco, alude à iminente convocação para nova oitiva. Requer o deferimento de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de o convocar, conduzir, investigar ou indiciar. No mérito, busca a confirmação da providência.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de medida acauteladora.

2. Este mandado de segurança ganha contornos preventivos. As razões expendidas a título de causas de pedir surgem com relevância maior. Valores precisam ser conciliados, preservando-se princípios caros à República Federativa do Brasil. Em um primeiro exame, a interpretação sistemática do Texto Maior conduz a afastar-se a possibilidade de comissão parlamentar de inquérito, atuando com os poderes inerentes aos órgãos do Judiciário, vir a convocar, quer como testemunha, quer como investigado, Governador. Os estados, formando a união indissolúvel referida no artigo 1º da Constituição Federal, gozam de



MS 31.689 MC / DF

autonomia e esta apenas é flexibilizada mediante preceito da própria Carta de 1988.

3. Defiro a liminar pleiteada para assegurar ao impetrante, como ato legítimo, a recusa a comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a envolver as operações “Vegas” e “Monte Carlo”.

4. Solicitem informações ao Presidente da mencionada Comissão.

5. Com o pronunciamento do impetrado, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 15 de novembro de 2012, às 10h45.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

3

